



## Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1455179/2024 - DPRJ.

2 mensagens

'Sarah Ribeiro do Nascimento' via NULIC <nulic-grupo@defensoria.rj.def.br>

16 de maio de 2024 às 17:40

Responder a: Sarah Ribeiro do Nascimento <sarah.nascimento@selbetti.com.br>

Para: "nulic@defensoria.rj.def.br" <nulic@defensoria.rj.def.br>, "cl@defensoria.rj.def.br" <cl@defensoria.rj.def.br>

Cc: Licitações Selbetti <licitacoes@selbetti.com.br>, Luiza de Menezes Vianna <luiza.vianna@selbetti.com.br>

Prezado(a) Sr.(a) Pregoeiro(a), boa tarde!

Vimos respeitosamente, apresentar pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 1455179/2024 – DPRJ – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO E BILHETAGEM, ACESSÓRIOS, SUPRIMENTOS, INSUMOS/CONSUMÍVEIS ORIGINAIS (TONER E OUTROS, EXCETO PAPEL), IMPRESSORAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA/MANUTENÇÃO NOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS, ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, conforme documento anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



## Sarah Ribeiro do Nascimento

*Analista de Licitações*

**selbetti**



sarah.nascimento@selbetti.com.br

(47) 3441-6088

Aviso: Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada para recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e delete o seu conteúdo.

### 3 anexos

Pedido de impugnação PE 90013.2024 - DPRJ\_print\_version\_withstamp.pdf  
1257K

Procuracao\_Digital\_Val\_05-2025.pdf  
439K

CNH\_Kleitton\_Schwantes\_de\_Jesusassinado.pdf  
136K

nulic@defensoria.rj.def.br <nulic@defensoria.rj.def.br>

17 de maio de 2024 às 12:40

Para: Sarah Ribeiro do Nascimento <sarah.nascimento@selbetti.com.br>, Luiza de Menezes Vianna <luiza.vianna@selbetti.com.br>

Licitações Selbetti <licitacoes@selbetti.com.br>

Cc: NÚCLEO DE LICITAÇÕES <nulic@defensoria.rj.def.br>

Prezados,

Acusamos o recebimento. Em breve retornaremos.

Cordialmente,

**VINÍCIUS MURAT DO CARMO**

Pregoeiro / Equipe de Apoio

NULIC - Núcleo de Licitações

Tel.: 21 99826-6377



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



[Texto das mensagens anteriores oculto]

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO E AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90013/24, LANÇADO PELA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ).**

**Referência:**

Pregão Eletrônico n.º: 90013/24

Edital n.º 1455179/2024

Processo n.º E-20/001.012350/2023

**SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.483.230/0001-86, com endereço na Rua Padre Kolb, nº 723, Bairro Bucarein, Joinville/SC, CEP: 89202-350, e-mail: junior.selbach@selbetti.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico n.º 90013/24**, através dos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, a fim de ampliar a disputa no certame.

**I – Da Qualificação Econômico-Financeira – Requisito Habilitatório:**

1. O Edital, em seus subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5, prevê que a boa situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, todos superiores a 1 (um), ainda, cumulativamente requer que as proponentes comprovem a sua boa situação econômico-financeira através de patrimônio líquido ou capital social, no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação ou item pertinente, abaixo citado:

9.9.1.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

9.9.1.4. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), por meio das fórmulas abaixo:

LG =

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo  
Circulante + Passivo Não Circulante

SG =

Ativo Total  
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC =

Ativo Circulante  
Passivo Circulante

9.9.1.5. Patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

2. Diante da previsão acima, que requer como requisito a somatória de exigências de qualificação econômico-financeira, o Edital, na forma em que se encontra, se mostra contrário à legislação vigente e restritivo, pelo que se impugna o presente certame.

3. A fim de firmar entendimento, anteriormente a explanação que justificará a alteração Editalícia, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo da previsão do requisito de comprovação, pelas proponentes, de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

4. O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, que assim disciplina sobre a matéria:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

5. A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Administração, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual precária (devido à essencialidade do contrato administrativo – de adesão).

6. Desse modo, com base no art. 69, da Lei n.º 14.133/2021, se pode concluir que a boa situação financeira das empresas proponentes poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Capital Social (§ 4º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 4º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 3º).

7. É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a Administração justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade.

8. Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito da presente impugnação, o certame se mostrou restritivo, uma vez que cumula exigência de índices contábeis com patrimônio líquido, quando deveria os mostrar como formas alternativas de verificação a fim de ampliar a participação do maior número de proponentes.

9. Desse modo, mesmo se tratando de ato discricionário dessa Respeitável Administração, a disposição frustra o caráter competitivo do certame e a participação da ora impugnante.

10. Assim, para que não haja restrição no certame e de modo a assegurar a boa execução do contrato, melhor seria: **ou** a comprovação dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral **ou** a comprovação de patrimônio líquido **ou** capital social.

11. A forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

12. Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento em equipamentos novos, de última geração, aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

13. Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

14. Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

15. No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional e com a aquisição de novos equipamentos, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que

assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

16. Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais 46 (quarenta e seis) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

17. Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados.

18. Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da sociedade, ora impugnante, requerendo a alteração do edital para que conste de forma alternativa a comprovação da qualificação econômico-financeira, quando as empresas que não possuírem índice contábil compatível com o estipulado nos subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5 do edital, possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível de no mínimo 10% do valor total estimado na proposta vencedora ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 69 da Lei n.º 14.133/2021).

19. A fim de firmar convencimento se cita do entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

**Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada**

**prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal**.<sup>1</sup> (original sem grifo)

20. Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispões:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro

21. De mesmo modo, **a escolha administrativa, mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.**

22. Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao

---

<sup>1</sup> (Acórdão nº 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU).



mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

23. Assim, respeitáveis julgadores, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

24. Conforme amplamente discorrido na presente peça, se ressalta que a licitação, como todo ato administrativo, visa o interesse público que é o da proposta mais vantajosa.

25. Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 24, da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.” (original sem grifo)

26. Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2022 e 2023 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.

27. Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que essa Respeitável **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ)** reavalie o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então oportunizar a sua demonstração **de modo alternativo** e através de outros meios, **em especial mediante patrimônio líquido**, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado. É o que se requer!

## II – Dos Pedidos:

28. Ante o exposto, se requer:

i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;

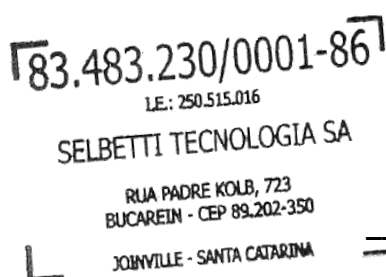
ii) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico n.º **90013/2024**, para prever que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para o índice de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, referidos nos subitens 9.9.1.3, 9.9.1.4 e 9.9.1.5 do edital, quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, de modo alternativo, na forma dos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e, por analogia, **por aplicação do art. 24 da Instrução Normativa n.º 03/2018**, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, da igualdade entre os licitantes e da ampla concorrência;

iii) Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise pela Excelentíssima Autoridade Superior e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao interesse público, ao objetivo da proposta mais vantajosa, ao princípio da igualdade entre os licitantes, da ampla concorrência e segurança jurídica.

Pede Deferimento.

**Mauren Luize Grobe Tonini**

**OAB/SC 28.672**




Assinatura eletrônica  
16/05/2024 15:45 UTC -04:00  
CPF: 078.494.589-66  
Kleiton Schwantes de Jesus



Joinville – SC, 16 de maio de 2024.

**SELBETTI TECNOLOGIA S.A.**  
**KLEITON SCHWANTES DE JESUS**  
**CPF n° 078.494.589-66 e RG n° 4496791 – SSP/SC**  
**COORDENADOR DE SOLUÇÕES**

## ENVELOPE

 Descrição do Envelope - Pedido de impugnação - PE 2024000006 -  
Fundação InoversaSu 1605  
ID do Envelope : 472323



Aponte a câmera do seu celular com leitor de QR CODE para verificar a validade das assinaturas deste envelope.

## ARQUIVO

 Pedido de impugnação PE 90013.2024 - DPRJ.pdf 8 págs. PDF

 Código de Verificação: 045a073d-0ac7-45b4-a5ea-ba28212ff5bb  
Hash: e42a0f20b158573e3dce367e7f95c00623f3f4782c19b734973b094c362d09ec

## ASSINADO POR

 Kleiton Schwantes de Jesus

E-mail: kleiton.jesus@selbetti.com.br  
CPF: 078.494.589-66  
IP: 189.40.111.160  
Geolocalização: -3.0529313, -60.025135  
Hash: ec2ea48ab91cbaf2d9c2f786e3fb04bea6cca31c998048c142e049ad6c924666

Data e horário: 16/05/2024 às 15:45 • Fuso Horário: UTC -04:00

Assinatura eletrônica  
16/05/2024 15:45 UTC -04:00

Assinado como: Signatário  
Assinatura: Eletrônica



*Kleiton Schwantes de Jesus*

CPF: 078.494.589-66  
Kleiton Schwantes de Jesus